



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 014 Exercício de: 2023

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 007/2023 Determina o
niveamento do pavimento asfáltico nos locais em que
forem executadas obras de manutenção em rede de água
esgoto/gás, tapa-buracos, ou quaisquer serviços
que prejudiquem as vias no âmbito do Município de
Jaguariúna, e dá outras providências.

Nome: Ver. Romilson N. Silva

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 06/06/23
Romilson Silva
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 13/06/23
Romilson Silva
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>06/06/23</u>	<u>Romilson Silva</u>

ATUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>13/06/23</u>	<u>Romilson Silva</u>

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna,
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.
Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 007/2023.

LIDO EM SESSÃO
DE 28/10/2023
Romilson Silva
PRESIDENTE

“Determina o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapa-buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias no âmbito do Município e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapa-buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias do município de Jaguariúna – SP.

Art. 2º - Os reparos asfálticos deverão ser alinhados de modo a estar com a mesma altura do asfalto original, de tampões de bueiros e de caixas de inspeção e de poços de visitas, de modo que a superfície do pavimento não tenha degraus, depressões ou ressaltos.

Art. 3º - Fica determinado que, no termo de referência ou projeto básico da licitação que tenha como objeto a contratação de empresa terceirizada para realizar pavimentações e reparos asfálticos de qualquer espécie, deverá constar explicitamente a exigência desta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber especialmente no que tange aos prazos para execução do nivelamento e penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 23 de fevereiro de 2023.

Romilson Silva
VEREADOR ROMILSON SILVA – União Brasil

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	200/2023
Fls. Nº	268
Livro Nº	047
23/02/2023	
Secretária	

APROVADO EM 12 DISCUSSÃO
em Sessão de 06/10/23
Romilson Silva
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
06/10/23	
<i>Romilson Silva</i>	

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
13/10/23	
<i>Romilson Silva</i>	

APROVADO EM 20 DISCUSSÃO
em Sessão de 13/10/23
Romilson Silva

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



Periodicamente as ruas e avenidas de nossa cidade passam por recapeamentos totais, entretanto, nota-se que em pouco tempo os serviços são degradados por reparos com especificações e alinhamentos completamente diferentes do asfalto original.

Operações tapa-buracos e manutenções em redes de água e esgoto são comumente cobertas com massa asfáltica irregular, que geram degraus e depressões nas vias, colocando em risco a vida de motoristas de carros, motociclistas e pedestres que trafegam pelo município.

Visando preservar a estética, a segurança e a vida dos munícipes, fixamos através da presente propositura a necessidade de nivelar o pavimento que tiver sido prejudicado por obras e reparos.

É com estas considerações que solicitamos a atenção das Senhoras e Senhores Legisladores desta Casa para a apreciação deste Projeto de Lei, na expectativa de sua aprovação.


VEREADOR ROMILSON SILVA – União Brasil



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 064/2023

Jaguariúna, 01 de março de 2023

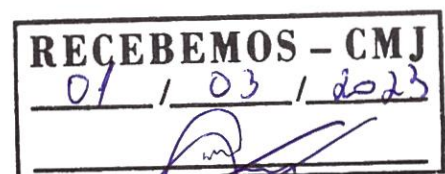
Senhor Presidente

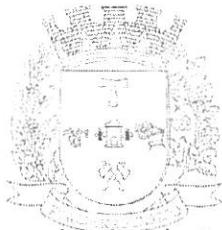
Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão o Projeto de Lei nº 007/2023, do Sr. **Romilson Nascimento Silva**, que determina o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que foram executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapa-buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias no âmbito do Município, e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária, realizada em 28 de fevereiro do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Walter Luís Tozzi de Camargo
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.





Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo



Parecer das Comissões Nº 4 ao Projeto de Lei Nº 20/2023

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FORMULADO PELOS VEREADORES SENHORES LÉO DA PADARIA – PRESIDENTE, PROFESSORA JULIANA E DR. OTTO KINSUI – MEMBROS.

Projeto de Lei nº 20/2023

Processo da C.M. nº 31/2023

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 20/2023 de autoria do Vereador Thiago Matins que “Determina o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapa-buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias de Americana”

A Comissão de Justiça e redação fez o Pedido de Informação ao IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal que nos trouxe como resposta o seguinte texto:

“A propositura é de fato abstrata e não dependendo de planejamento, estudo prévio ou importar grandes alterações na política urbanística, não há que se falar em insurgência no Poder Executivo.

E, entende-se que a manutenção da pavimentação asfáltica, seu nivelamento e eventuais danos causados, se insere no risco da atividade, além de ser importante política pública que garante a segurança, como bem afirmado pelo IBAM.

Portanto, entende-se que não há qualquer vício constitucional material na propositura em apreço. Outrora, o r. Instituto faz menção ao art. 5º do PL, informando ser desnecessária a autorização para a regulamentação do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

Erra materialmente, pois o artigo que trata da regulamentação é o 4º, devendo este ser considerado nas argumentações a seguir. Não poderia o nobre Vereador autorizar o Poder Executivo a regulamentar penalidades, pois esta devem constar em Lei, obedecendo o princípio da legalidade. (Art. 37 CF/1988). Sugere o IBAM que o projeto de lei alterasse o Código de Obras Municipal para aproveitar a sistemática de fiscalização e sanções.

Contudo, não há legislação em vigor sobre este tema específico no município.

Atentemo-nos quanto a existência da Lei Municipal nº 6.298, DE 29 DE ABRIL DE 2019, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de reconstrução das estradas, passeios e quaisquer logradouros ou áreas públicas danificadas por obras executadas por concessionárias de serviços públicos, empresas públicas ou privadas, e demais responsáveis.”, que trata de assunto similar e que poderia contemplar a normativa proposta no projeto de lei em análise.

Diante de todo o exposto, s.m.j., com a devida **supressão do trecho que autoriza a regulamentação de penalidades** pelo Poder Executivo, entendemos pela **viabilidade jurídica do** Projeto de Lei em comento.”

II – Voto do Relator

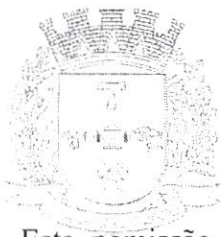
A princípio, importante destacar que esta Comissão tem como atribuição precípua o exame quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico dos assuntos entregues à sua apreciação, nos termos do art. 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Americana. Por fim, há de se concluir que o projeto em questão, em seu mérito, não ofende qualquer princípio constitucional consolidado.

Ante o exposto, seguindo o parecer do IBAM e considerando a devida supressão do Art. que autoriza a regulamentação de penalidades pelo Poder Executivo, entendemos pela constitucionalidade e **viabilidade jurídica do** Projeto de Lei em comento.

É o voto desta Relatora

PROFESSORA JULIANA

III - Conclusão:



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo



Esta comissão, analisando a propositura em questão, seguindo o parecer do IBAM, entende que considerando a devida supressão do Art. que autoriza a regulamentação de penalidades pelo Poder Executiva, entende pela constitucionalidade e **viabilidade jurídica do** Projeto de Lei.

Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o parecer.

Plenário Dr. Antônio Álvares Lobo, em 14 de abril de 2023.

LÉO DA PADARIA
Presidente

PROFESSORA JULIANA
Membro

DR. OTTO KINSUI
Membro

DOCUMENTO ASSINADO POR JULIANA SOARES DO NASCIMENTO em 14/04/2023 09:54 Para autenticação desse documento acesse



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo



Parecer das Comissões Nº 3 ao Projeto de Lei Nº 20/2023

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FORMULADO PELOS VEREADORES - PRESIDENTE, LEONORA PÉRICO E MEMBROS MARSCHELO MECHE E FERNANDO DA FARMÁCIA.

Projeto de Lei nº 20/2023
Processo C.M. nº 31/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 20/2023 de autoria do Vereador Thiago Martins, que “Determina o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapa-buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias de Americana”.

Segundo a exposição de motivos da presente propositura, o Projeto de Lei tem por objetivo visar à prevenção da estética, da segurança e da vida dos munícipes, fixando a necessidade de nivelar o pavimento que tiver sido prejudicado por obras de reparos. De forma que os reparos asfálticos nos locais em que forem executadas obras de manutenção em quaisquer serviços que prejudiquem as vias de Americana, deverão ser alinhados de modo a estarem com a mesma altura do asfalto original, assim como de tampões de bueiros, de caixas de inspeção e de poções de visitas, sem degraus, depressões ou ressaltos.

Ante o exposto, esta comissão analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o Parecer.

Plenário Dr. Antônio Lobo, 07 de março de 2023.

LEONORA PÉRICO
Presidente

FERNANDO DA FARMÁCIA
Membro

MARSCHELO MECHE
Membro



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo



Projeto de Lei Nº 20/2023

Autoria: Vereador Thiago Martins (PV)

Ementa: Determina o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapa-buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias de Americana.

FRANCISCO ANTÔNIO SARDELLI, Prefeito do Município de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapa-buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias do município de Americana – SP.

Art. 2º Os reparos asfálticos deverão ser alinhados de modo a estar com a mesma altura do asfalto original, de tampões de bueiros e de caixas de inspeção e de poços de visitas, de modo que a superfície do pavimento não tenha degraus, depressões ou ressaltos.

Art. 3º Fica determinado que, no termo de referência ou projeto básico da licitação que tenha como objeto a contratação de empresa terceirizada para realizar pavimentações e reparos asfálticos de qualquer espécie, deverá constar explicitamente a exigência desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente no que tange aos prazos para execução do nivelamento e penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o Projeto de Lei.

Plenário Dr. Antonio Álvares Lobo, em 13 de fevereiro de 2023.

THIAGO MARTINS

Vereador – PV



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhoras Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para a apreciação das senhoras e senhores Legisladores desta Casa o presente Projeto de Lei que determina o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto, tapa-buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias de Americana.

Periodicamente as ruas e avenidas de nossa cidade passam por recapeamentos totais, entretanto, nota-se que em pouco tempo os serviços são degradados por reparos com especificações e alinhamentos completamente diferentes do asfalto original.

Operações tapa-buracos e manutenções em redes de água e esgoto são comumente cobertas com massa asfáltica irregular, que geram degraus e depressões nas vias, colocando em risco a vida de motoristas de carros, motociclistas e pedestres que trafegam pelo município.

Visando preservar a estética, a segurança e a vida dos munícipes, fixamos através da presente propositura a necessidade de nivelar o pavimento que tiver sido prejudicado por obras e reparos.

É com estas considerações que solicitamos a atenção das Senhoras e Senhores Legisladores desta Casa para a apreciação deste Projeto de Lei, na expectativa de sua aprovação.

É a Exposição de Motivos.

Plenário Dr. Antonio Álvares Lobo, em 13 de fevereiro de 2023.

THIAGO MARTINS

Vereador – PV



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 007/2023

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE; OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTE E DE MEIO AMBIENTE, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2023.

Autoria: VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

Relatores: ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO, FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS, WILIAN BARBOSA DO MORRINHO E WANDERLEY TEODORO FILHO.

Parecer: FAVORÁVEL.

LIDO EM SESSÃO
DE 06/06/23
Romilson Silva
PRESIDENTE

De autoria do vereador Romilson Nascimento Silva, o Projeto de Lei nº 007/2023, determina o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapa-buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias no âmbito do Município de Jaguariúna.

No mérito, o projeto de lei expõe a necessidade de nivelamento asfáltico, após recapeamento das vias em operações tapa-buracos e ou manutenções na rede de água e esgoto, pois periodicamente são cobertos com massa asfáltica irregular, que geram degraus e depressões nas vias públicas, colocando a vida de motoristas, motociclistas e pedestres em risco.

Na exposição de motivos, o Senhor Prefeito explica que o presente projeto visa preservar a estética, a segurança e a vida dos munícipes.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 007/2023

O projeto veio acompanhado de ampla documentação.

É o relatório.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo Artigo 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Destarte, verifica-se que a proposição em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Portanto, verifica-se que a presente proposta veio acompanhada de todos os requisitos necessários para sua discussão e votação.

Do constante, verifica-se que o Projeto de Lei nº 007/2023 é legal, conveniente e oportuno.

Desta forma, o Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 19 de maio de 2023.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 007/2023

Rodrigo Reis de Souza

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

Afonso Lopes da Silva
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

Erivelton Marcos Proêncio
VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice – Presidente

Francisco de Souza Campos
VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário- Relator

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

Wilian Barbosa do Morrinho
VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MÓRRINHO

Presidente - Relator

José Muniz
VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Vice – Presidente

Wanderley Teodoro Filho
VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 007/2023

Pela Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Vice-Presidente

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Secretário - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 007/2023.

Determina o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapa-buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias no âmbito do Município e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, estado de São Paulo,
etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapa-buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias do município de Jaguariúna-SP.

Art. 2º Os reparos asfálticos deverão ser alinhados de modo a estar com a mesma altura do asfalto original, de tampões de bueiros e de caixas de inspeção e de poços de visitas, de modo que a superfície do pavimento não tenha degraus, depressões ou ressaltos.

Art. 3º Fica determinado que, no termo de referencia ou projeto básico da licitação que tenha como objeto a contratação de empresa terceirizada para realizar pavimentações e reparos asfálticos de qualquer espécie, deverá constar explicitamente a exigência desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar desta lei, no que couber, especialmente no que tange aos prazos para execução do nivelamento e penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de junho de 2023.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente




Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo




VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 392/2023

Jaguariúna, 13 de junho de 2023

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei Complementar nº 007/2023 do Sr. Romilson Nascimento Silva que determina o nivelamento asfáltico nos locais em que forem executadas as obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapaburacos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias, no âmbito do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 06 e 16 de junho de 2023.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

